



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.927 - MG (2014/0221957-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J W DE Q M
ADVOGADO : GUILHERME TOLENTINO DUTRA E OUTRO(S) - MG128002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSIST. MP : C A DE A C
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTRO(S) - MG010616
ANA CLAUDIA MOREIRA BARBOSA - MG145980

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os artigos 544 e 557 do Código de Processo Civil/73, aplicável subsidiariamente na área penal, autorizavam ao relator apreciar monocraticamente recurso quando estivesse em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não havia óbice algum à análise singular do recurso, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecidas a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

TENTATIVA. REDUÇÃO EM 1/2 (METADE). DECISÃO MOTIVADA. PLEITO PARA AUMENTAR A FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verificado que o *quantum* fixado foi fundamentado no *iter criminis* percorrido pelo agente, inviável a alteração da fração de redução, porquanto demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela via eleita.

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de prévio debate, pelo Tribunal de origem, acerca da tese referente à desistência voluntária, impede o exame do recurso especial por esta Corte ante a falta de prequestionamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.927 - MG (2014/0221957-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J W DE Q M
ADVOGADO : GUILHERME TOLENTINO DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSIST. MP : C A DE A C
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTRO(S)
ANA CLAUDIA MOREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por J W de Q M contra decisão unipessoal desta Relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que sua pretensão prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois a tese recursal está embasada exclusivamente nos acórdãos proferidos.

Sustenta, ainda, que o julgamento monocrático do apelo nobre ofende o princípio da colegialidade.

Aduz, também, que, diante da dúvida quanto ao cometimento do crime, não é admissível o decreto condenatório.

Pondera, outrossim, que a diminuição da pena pela tentativa deve se dar na fração de 2/3 (dois terços), considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, não se podendo olvidar da tese referente à desistência voluntária.

Requer, ao final, o provimento do regimental, reapreciando-se o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.927 - MG (2014/0221957-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que J W de Q M foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 214, c/c 224, "a" e 14, inciso II, todos do Código Penal, por ter tentado constranger a menor, à época com 8 (oito) anos de idade, a permitir que com ela praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, qual seja, "*tocar-lhe a genitália*" (fl. 3).

A imputação foi julgada procedente, mantida a sentença em embargos infringentes.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pois, diante da fragilidade das provas, deveria ter sido absolvido, à luz do princípio do *in dubio pro reo*. Sustentou, também, ofensa aos artigos 214 e 15 do Código Penal, pois, dos supostos fatos narrados não se caracteriza a tentativa. Subsidiariamente, postulou a redução pela tentativa em 2/3 (dois terços), haja vista que o *iter criminis* não foi razoavelmente percorrido.

Contrarrazoado, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi-lhe negado seguimento ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Os artigos 544 e 557 do Código de Processo Civil/73, aplicável subsidiariamente na área penal, autorizavam ao relator apreciar monocraticamente recurso quando estiver manifestamente contrário à súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não havia óbice algum à análise singular do presente recurso especial. Ademais, é certo que a apresentação do agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade, já que a matéria será apreciada pela Turma Julgadora.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. VEDADA A SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO. ART. 159 DO RISTJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 551.176/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. [...].

1. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de cerceamento de defesa, em razão da ausência de sustentação oral no julgamento do recurso especial, rejeitada.

[...]

(AgRg no REsp 1458901/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO SINGULAR AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. [...]. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Não se verifica o aventado cerceamento de defesa em razão da alegada ausência de oportunidade para a realização de sustentação oral, pois o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na seara penal, expressamente autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando a tese recursal estiver em confronto com a jurisprudência dominante deste Sodalício.

2. A falta de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola o princípio da ampla defesa. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1497910/MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 15/06/2015)

D'outra parte, ao analisar o pedido de absolvição, o Tribunal a quo consignou existir prova suficiente da autoria e materialidade do delito, mantendo a condenação proferida na sentença.

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido: "*Sendo assim, restando seguramente demonstradas a autoria e materialidade do fato narrado na denúncia, a condenação havida em primeira instância há que ser mantida.*"

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar o agravante pela conduta imputada na inicial acusatória, destacando o conteúdo dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida, exige o revolvimento do material probante, vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inviável a análise quanto à absolvição do paciente por insuficiência probatória, por demandar revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do habeas corpus.

"A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (HC n. 264.482/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015).

[...]

7. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 298.653/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. [...]. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2016)

No que concerne à fração da tentativa, a doutrina defende que "quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a redução" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Ímpetus, 2007. p. 263).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO TENTADO. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/3. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Conforme o entendimento desta Corte, a diminuição pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do crime. Se integralmente percorrida a fase execução, deve ser reconhecida a incidência da fração mínima de redução.

Precedentes. Ademais, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via do writ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 328.765/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *As instâncias de origem utilizaram, no tocante ao quantum de redução pela tentativa, o critério do iter criminis percorrido, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Inviável, pois, nesta sede, a inversão do decidido, haja vista que vedado o exame aprofundado das provas.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 339.562/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

In casu, verifica-se que o *quantum* foi fundamentado em consonância com o *iter criminis* percorrido pelo agente, *in verbis*:

Na aplicação da minorante concernente à tentativa, não assiste razão à Defesa ao pretender a utilização do patamar máximo de redução de 2/3, já que o iter criminis foi razoavelmente percorrido, tendo o acusado chegado a passar as mãos nas pernas da vítima com a intenção de atingir o seu Orgão genital.

Assim, mantendo o patamar utilizado na sentença, reduzo a pena pela metade, concretizando-a em 03 (três) anos de reclusão, quantum em que a torno definitiva, à mingua de majorantes ou qualquer outra circunstância a alterá-la (fl. 750).

Definida a fração adotada em razão das circunstâncias do caso concreto, mostra-se inviável afastar o patamar aplicado, uma vez que, para se concluir de maneira diversa, haveria a necessidade de minucioso exame dos autos, no que diz respeito ao fato criminoso, o que não se pode realizar na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, observa-se que a tese referente à desistência voluntária não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento e atraindo a incidência da Súmula 282/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0221957-1

AgRg no
REsp 1.477.927 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024042929497 10024042929497002 10024042929497003 10024042929497004
24042929497

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J W DE Q M
ADVOGADO : ANTÔNIO VELLOSO NETO E OUTRO(S) - MG042900
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSIST. MP : C A DE A C
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTRO(S) - MG010616
ANA CLAUDIA MOREIRA BARBOSA - MG145980

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J W DE Q M
ADVOGADO : GUILHERME TOLENTINO DUTRA E OUTRO(S) - MG128002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSIST. MP : C A DE A C
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTRO(S) - MG010616
ANA CLAUDIA MOREIRA BARBOSA - MG145980

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.